



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.003895/2003-74  
**Recurso nº** 339.596 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.848 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** LUIZ SIQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – O pagamento é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação, sendo causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, portanto, torna-se incompatível com a admissão do Recurso Voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Luiz Siqueira recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 64/70), no valor total de R\$ 34.081,43, já acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Alvorada”, localizado no município de Montanha - ES, com área total de 3.300,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 199.186-8.

A fiscalização apurou que o contribuinte excluiu indevidamente da tributação a área relativa à pastagem.

Cientificado do auto de infração, o autuado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, essencialmente, que:

*I – que incorreu em duplo equívoco, a) quanto ao ano de execução do projeto, tendo declarado 1999, enquanto deveria constar 2000, e b) quanto a natureza do projeto, tendo declarado projeto de implantação de pastagem, enquanto deveria constar renovação de pastagem*

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

### *ÁREA DE PASTAGENS ÍNDICE DE RENDIMENTO*

*Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima*

### *Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de primeira instância, Luiz Siqueira apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 151/157), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente juntou à fl. 235 cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de 29/06/2007, relativo ao pagamento integral do crédito tributário discutido nos autos.

Por sua vez, os autos foram incluídos em sessão de julgamento neste Conselho Administrativo e, em 16 de março de 2009, acordaram os membros da Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, com vista a verificar:

- i) a integralidade do pagamento efetuado (principal, multa e juros) e conseqüente extinção do crédito tributário; e
- ii) a correção da indicação no DARF do período de apuração como "08/08/1980"

Pois bem, após retorno dos autos da diligência indicada, a autoridade preparadora assim se pronunciou (fl. 251):

*Em atendimento à solicitação de diligência de fls. 239 a 242 foi providenciada a alocação do pagamento efetuado pelo interessado, resultando no encerramento do processo por pagamento, fl. 250.*

*Assim, proponho o encaminhamento deste processo para a Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento da análise. (grifei)*

Isto posto, em função da extinção do crédito tributário pelo pagamento integral, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah